Tribunal do Júri e Medicina Legal 04-09-12

Impronúncia

Conceito: é uma decisão interlocutória mista terminativa, que encerra o processo, sem condenar ou absolver.

Hipóteses:

Não estar provada a existência material do fato criminoso;

Não haver prova suficiente de ter sido o réu o autor do crime;

Não haver prova da tipicidade do fato;

Não haver prova suficiente de que o acusado tenha concorrido para a infração penal;

Haver prova de que o réu agiu nos termos do art. 23 do Código Penal;

Despronúncia – art. 581, IV do Código de Processo Penal;

Impronúncia e crimes conexos

Ontem falávamos sobre a pronúncia. O correto, agora, é falar em decisão de pronúncia. Teremos uma coisa julgada material passível de recurso, uma decisão que não põe fim ao processo, sem condenar nem absolver. Temos na doutrina a discussão do princípio in dubio pro societate. Temos o in dubio pro societate na denúncia, o in dubio pro societate na pronúncia e o in dubio pro reo no momento de proferir a sentença de mérito final.

A crítica é: por que se oferece denúncia? Por que esse princípio in dubio pro societate? Interesse coletivo e difuso da sociedade? O Ministério Público é o verdadeiro defensor dos interesses da sociedade. Na pronúncia também. Mas há momentos em que, mesmo quando não temos certeza, devemos deixar que a dúvida impere em favor da sociedade. Mesmo que ainda não esteja provado definitivamente, quando admitimos o princípio in dubio pro societate, embora gravoso para o réu, o juiz garante o juiz natural da causa para o réu que é o júri. Aqui não se dá a opção para o réu escolher ser julgado por um júri ou por um juiz singular. Quando o juiz pronuncia o réu, o ponto alto é garantir o juiz natural da causa.

Mas seria melhor para o réu ser julgado por um juiz singular? Parece que não. Os juízes togados não têm experiência de julgar crimes dolosos contra a vida. Essa competência sempre foi do júri. E também porque afastamos, de imediato, o tribunal de exceção. Mesmo diante da dúvida, denuncia-se e pronuncia-se.

Vimos que há o princípio da correlação, em que a pronúncia é o espelho da denúncia. Se a dúvida perdurar até o final da sentença condenatória, a dúvida deverá favorecer o réu.

E o in dubio pro reo? É uma expressão derivada do princípio favor rei. Persistindo a dúvida no processo, teremos uma dúvida quanto ao conflito entre o Estado e a pessoa em sua individualidade. Como o Estado é mais forte, então que a dúvida favoreça o réu. O in dubio pro reo é, portanto, um desdobramento do princípio favor rei.

Os advogados só repetem “in dubio pro reo”. Mas vamos treinar a possibilidade de levar esse entendimento para os jurados. Mesmo que expliquemos o que seja isso para os jurados, ainda em latim, pode ser difícil para eles entenderem. Você precisa demonstrar o Direito e convencer com a argumentação. De onde surgiu essa dúvida? É uma dúvida gravosa para o réu. Como explicar isso para os jurados? Os advogados apenas repetem o conceito para os jurados. Pode não ser suficiente. Você precisa dar uma verdadeira aula para os jurados.

Exemplo: o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios anulou um julgamento do júri determinando que o promotor explicasse novamente para os jurados a diferença entre dolo e culpa. Parece uma coisa singela, mas pasmem. Há pessoas que saem do curso de Direito com essa dúvida: dolo e culpa em sentido estrito. Imagine os jurados, que são leigos.

O ponto alto é saber se o fato se constitui um crime doloso contra a vida ou não. Se por erro não houver dolo, o indivíduo pode responder por culpa.

Se perguntarmos agora: qual é a regra: pronunciar ou impronunciar o réu? Pronunciar, porque mesmo com dúvida, ela deve ser acolhida em favor da sociedade, e, lá na frente, ela pode ser benéfica ao réu.

Precisamos de uma certeza para condenar o réu. Se não houver prova suficiente de que o réu tenha concorrido para a infração penal, vamos impronunciar. E temos as outras hipóteses que trouxemos no esquema, reproduzidas abaixo:

* Não estar provada a existência material do fato criminoso;
* Não haver prova suficiente de ter sido o réu o autor do crime;
* Não haver prova da tipicidade do fato;
* Não haver prova suficiente de que o acusado tenha concorrido para a infração penal;
* Haver prova de que o réu agiu nos termos do art. 23 do Código Penal;
* Interessa-nos muito o art. 414, parágrafo único, do CPP:

[[[

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

]]]

Talvez não seja interessante para o réu ser impronunciado. O advogado às vezes busca esse recurso para o réu. Dizer que não condena nem absolve não é suficiente. Na plenitude de defesa, busque o máximo. O melhor é a absolvição, ou o reconhecimento da prescrição.

Em Planaltina, um aluno de mais de 40 anos foi fazer um júri acompanhado de um jovem supervisor. Os jurados pensaram que ele era o advogado. Viram no estagiário a pessoa de confiança. Outro estava muito, muito nervoso, nem dormira. Parecia um teatro, mas os jurados prestaram a maior atenção e notaram que ele estava seguro do que fazia. Não queira fazer defesa plena em Plenário antes de acompanhar-se de gente que sabe.

Em qualquer situação, independente da pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação, você deverá, sempre que possível, no mínimo trazer uma dúvida para os jurados. Uma perplexidade para eles.

Não haver prova: não haver prova da existência material. A palavra “prova” é uma constante. Você deverá conhecer as provas e produzir as que você precisa. Mesmo que você seja a defesa, você deverá provar sempre alguma coisa que você alegar.

Vamos imaginar que haja uma dúvida, na denúncia, na legítima defesa. O interesse do réu é provar que estava em legítima defesa. É importante que haja a denúncia e que haja o processo. Não basta dizer à sociedade. É bom que tenha um título dizendo isso, e esse título é a sentença. É até importante para evitar uma futura indenização por danos morais ou materiais.

Temos, também, a figura da despronúncia em duas hipóteses: quando o juiz pronuncia o réu, alguém pode interpor um recurso chamado recurso em sentido estrito. Da decisão de pronúncia cabe esse RESE. Tem a natureza de agravo. Tendo a natureza de agravo, o juiz, antes de remeter para o tribunal, abre vistas à parte contrária e deverá, necessariamente, proferir um despacho chamado despacho de sustentação, dizendo se mantém sua decisão ou se acolhe o argumento da parte. Se se retrata, não tem por que subir o recurso. Esse voltar atrás é despronunciar. Isso é impronunciar por força de um recurso.

Noutra hipótese: não acolhe os argumentos do recurso e mantém suas razões, então o juiz remete o recurso em sentido estrito ao tribunal. Se o tribunal reconhecer o direito da parte, então também chamamos isso de despronúncia. É, portanto, uma pronúncia motivada em um recurso. Art. 581, inciso IV do CPP.

[[[

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

[...]

IV – que pronunciar o réu;

[...]

]]]

E os crimes conexos? O juiz pode impronunciar pelo crime doloso contra a vida e remeter o julgamento do crime conexo para um juiz singular. Digamos: homicídio e estupro. Ele impronuncia o réu no que toca ao crime doloso contra a vida, e remete o julgamento do estupro para o juiz competente. Se pronunciar, então o júri atrairá para si a competência para julgar o crime conexo. Se impronunciar em relação ao crime doloso contra a vida, ele deverá remeter o outro crime para o juiz competente.

Agora vamos imaginar que, no curso do processo, ou após a pronúncia, surge uma terceira pessoa apontada como partícipe. Os fatos novos apontam para essa pessoa. Segundo o art. 29 do Código Penal,

[[[

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

]]]

Isso é interessante porque não devemos concorrer para o crime de outrem. No mundo do crime, tem-se predileção por gente primária de bons antecedentes, com residência fixa e que estudem aqui, de preferência. Segundo a teoria mineira, gambá gosta do cheiro de gambá. E nós, jovens, gostamos de andar em alcateia. Balaaaada. Você sai para tomar um chope inocente no Gayrute, ou no Libanus, e você acorda numa delegacia. Por quê? Porque você concorreu, de alguma maneira, para o crime de outrem. Até lá, nem seus parentes acreditarão em você. Apenas os primos, que são inimigos cordiais: “viu pai! Filho do seu irmão aí. Família maligna!” tenham muito cuidado. Usem a teoria do passinho para trás. Para dar um passinho para frente, pensem dez vezes. Para dar um passinho para trás, é só recuar. E cuidado com frases feitas. Homem que é homem não traz desaforo para casa? Traz sim. E engole sapo, para depois vomitar. Melhor do que morrer.

Marcos Matsunaga, executivo da Yoki, tinha um arsenal em casa. A mulher matou com uma arma dele, ou com uma dada de presente. Então, quando você tiver dúvida, IN DUBIO PEZINHO PARA TRÁS. Nem adianta você alegar que não sabia disso, como estudante de Direito.

Ok, temos a participação, no art. 29 do CP. Então, após a pronúncia, aparece alguém que talvez tenha participado do crime. E não há emenda à inicial no Processo Penal; há a possibilidade de aditamento. Mas já temos a pronúncia, e agora? O juiz remete o fato novo para o Ministério Público oferecer nova denúncia. Se alguém se levantar da plateia dizendo que foi o autor do crime, apontando também a inocência do réu, nem por isso o julgamento parará.

Ao peticionar, cuidado porque o juiz tomará como verdade. Não há porque imaginar que determinado trabalho feito é leviano.

Vejamos o parágrafo único do art. 414:

[[[

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

]]]

Aqui temos uma ressalva. No art. 413 tínhamos a pronúncia, e aqui temos a impronúncia. Por novos fatos, por nova prova, a pessoa que foi impronunciada pode voltar ao processo. Em outras palavras, quais as causas de extinção da punibilidade que conhecemos? Morte do agente, anistia, graça, indulto, prescrição, decadência, perempção, perdão concedido e aceito, perdão judicial... Temos várias hipóteses. O art. 107 do Código Penal é exemplificativo apenas. Enquanto não ocorrer uma causa de extinção da punibilidade, podemos ter um novo processo desde que haja novos fatos. Logo, não é tão interessante ser impronunciado. Em suma, a impronúncia seria como se o juiz tirasse o réu de dentro do processo. Quebra a relação processual; o réu deixa de ser réu, com essa ressalva do parágrafo único do art. 414.

Recurso cabível em caso de pronúncia ou impronúncia: recurso em sentido estrito, como falamos.

No art. 581, temos que o recurso em sentido estrito também é o recurso cabível da decisão que recebe a denúncia. Certo? Não! A decisão que recebe a denúncia é irrecorrível. Qual seria a hipótese para o não recebimento da denúncia? Falta de justa causa. Caberá habeas corpus do recebimento da denúncia quando este recebimento ferir direito fundamental do réu. Só e somente só. Via estreita. E só cabe habeas corpus nesta hipótese porque essa decisão é irrecorrível. Da decisão que pronunciar cabe recurso em sentido estrito. Da decisão que impronunciar, portanto, cabe apelação, porque extingue o processo, mesmo sem condenar ou absolver. Faz coisa julgada material.

Art. 415:

[[[

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

]]]

Aqui sim temos uma decisão de mérito, absolvendo sumariamente o réu. No procedimento comum, esta absolvição sumária cabe após a resposta do réu. Aqui no júri, só cabe na fase da pronúncia. O Código separou o processo comum do processo do rito do júri. Temos agora o rito ordinário e um rito especial, chamado rito do Tribunal do Júri. No rito comum, após a resposta do réu, o juiz já pode absolver sumariamente. Não havia essa possibilidade, que é nova. Mas no Tribunal do Júri somente na fase de pronúncia que o juiz poderá absolver sumariamente.

Professor Nucci diz que a impronúncia é desnecessária, e poderia ser abolida. Diz que, nestes casos, o réu poderia ser absolvido necessariamente. Com a ressalva do parágrafo único do art. 414, o professor tem dúvida sobre essa desnecessidade da impronúncia.

No art. 415 temos as excludentes: de ilicitude e da culpabilidade.

Ora, se a impronúncia é uma exceção, a absolvição sumária é uma exceção excepcionalíssima. Há elementos? Pronuncia. Se não há, que se impronuncie. Ou há elementos demonstrando cabalmente a inocência do réu, tais como prova da inexistência do fato, haver prova de que o réu não é autor ou partícipe do fato, ou o fato não constituir infração penal ou, finalmente, se demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime? Absolve.

Na absolvição sumária, no art. 415, o juiz, antigamente recorria de sua própria decisão, o chamado recurso de ofício. Agora tem peso a decisão do juiz e ele tem mais autoridade para absolver. O professor mesmo absolveu somente uns dois em 18 anos, sumariamente. Exceção da exceção.

Por isso que o professor entende que na resposta à acusação a defesa deve jogar todos seus argumentos, e não guardar na manga. Veja que sucesso absolver sumariamente. Em geral, quando o juiz absolve sumariamente, na fundamentação ele faz uma defesa plena. Mas o advogado tem que trazer elementos. E isso é produzir prova. Veja quantas vezes temos a palavra prova quando falamos em pronúncia e impronúncia.

Hoje, é possível, no Processo Penal, nomear assistente técnico para acompanhar a perícia. Você pode produzir a contraprova. É raro, porque os clientes nem sempre podem pagar. Um especialista produz um parecer. Custa alguma coisa.

Se você tiver a curiosidade de abrir o Código de Processo Penal, você verá que a parte da prova compõe um capítulo extenso, que requer atenção. Em Teoria Geral do Processo e Processo Penal I e II, temos que o processo é dinâmico, e não estático. Um processo no escaninho de alguém não está parado; ele está temporariamente esperando que as partes movimentem. Aqui que as partes devem produzir a prova ou a contraprova. Por isso é importante ter essa diligencia.

Exemplo: raramente o advogado vai ao IML ver se um laudo está realmente perfeito. O perito guarda o rascunho em lápis. Tente conseguir.

Não sendo o caso de pronúncia, nem de impronúncia, nem de absolvição sumária, então temos a quarta possibilidade: a desclassificação. O que fazemos? Desclassificamos para crime diverso da competência do Tribunal do Júri. Em tese o juiz não considera que é um crime doloso contra a vida. Ele remete para a Vara Criminal, e o juiz de lá abre vista para o Ministério Público, para que formule uma nova denúncia. O clássico exemplo da desclassificação é a tentativa de homicídio com ou sem lesão para crime diverso. Temos o art. 132 do Código Penal, dentro do capítulo da periclitação da vida e da saúde, em especial o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem; ou pode ser vias de fato, ou lesão corporal. O que vai fazer o juiz desclassificar? A análise do elemento subjetivo. O dolo era de matar? Se a resposta for não, e o juiz encontrar fundamentação para isso, ele desclassifica. Essa desclassificação pode ocorrer na hora da pronúncia ou no Plenário do Tribunal do Júri. Na desclassificação feita pelos jurados, o Código manda que o próprio juiz julgue na hora. Mas na fase de pronúncia ele não julgará, porque não tem a competência para tal.

Para encerrarmos: vamos imaginar que, nas alegações finais, a defesa ou o Ministério Público tenha pedido a hipótese do art. 121, § 1º do Código Penal.

[[[

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

[...]

]]]

O que é isso? Homicídio privilegiado. Ou seja, uma causa especial de diminuição da pena. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em afirmar que não pode o juiz acolher esse pleito na fase de pronúncia em razão do art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal.

[[[

Art. 7º O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

]]]

Não se esqueçam de que o art. 7º da LICPP veda, na fase de pronúncia, o reconhecimento de causas de aumento ou diminuição de pena. A lei é taxativa. Por quê? Simples: causas de aumento ou diminuição pressupõem condenação. E não é o momento, porque o juízo de valor sobre a condenação é dos jurados. Por isso a LICPP, em seu art. 7º, está correta ao vedar ao juiz de, nesta causa, reconhecer causa especial de diminuição de pena.